



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308983

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001717-65.2017.8.26.0315/50000, da Comarca de Laranjal Paulista, em que é embargante MARCOS ANTONIO CONCEIÇÃO (JUSTIÇA GRATUITA), são embargados ALLIANZ SEGUROS S/A., DIVÂNIA APARECIDA VIEIRA DE CAMARGO OLIVEIRA e COTIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram em parte os embargos de declaração, para corrigir erro material, sem efeito modificativo. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 1001717-65.2017.8.26.0316/50000

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Embargante: Marcos Antônio Conceição

Embargados: Allianz Seguros S.A.; Divânia Aparecida Vieira de Camargo Oliveira;
Cotiplas Industria e Comércio de Artefatos Ltda.

Comarca: Laranjal Paulista - 1ª Vara

**Julgamento em conjunto com os embargos de declaração nº
1001717-65.2017.8.26.0315/50001**

Voto nº 2263

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COLISÃO ENTRE
VEÍCULOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS
MATERIAIS, ESTÉTICOS E DANO MORAL.**

Acórdão que deu parcial provimento aos recursos do autor e da seguradora e negou provimento ao recurso das rés para: i) majorar o dano moral para R\$ 30.000,00; ii) condenar as rés ao pagamento de pensão mensal ao autor por 18 meses, tempo em que constatada sua incapacidade laborativa total, a contar do evento danoso, fixada a pensão no valor equivalente a média mensal do salário recebido pelo autor na data do acidente, devendo o valor ser corrigido e com incidência de juros de mora a partir do evento danoso; iii) afastar a condenação da seguradora litisdenunciada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em favor da denunciante. Majorados os honorários de sucumbência devidos pelas rés para 15% do valor da condenação. Autor que alega erro material e contradição em relação a base de cálculo da pensão mensal e pensão mensal vitalícia de 10%. Erro material em relação ao número das folhas onde se encontram os comprovantes de pagamento de salário do autor. Contradição inexistente. Objetivo infringente. Prequestionamento. Desnecessidade de manifestação explícita. Arts. 1.022 e 1.025, CPC.

Embargos acolhidos em parte para corrigir erro material, sem efeito modificativo.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração, em ação com pedido de reparação de dano moral e danos estéticos e materiais decorrente de acidente automobilístico, contra o acórdão de fls. 810/824, que, por votação unânime, deu provimento ao recurso do autor e da seguradora e negou provimento ao recurso das rés, para majorar o dano moral para R\$ 30.000,00 e condenar as rés ao pagamento de pensão mensal ao autor por 18 meses, a partir do evento danoso, no valor equivalente à média mensal do salário recebido pelo autor no período, corrigido e com incidência de juros de mora a partir do evento danoso; bem como para afastar a condenação da denunciada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Majorados os honorários de sucumbência devidos pelas rés.

Aduziu o autor, ora embargante, ter o acórdão incorrido em erro material ao fixar a base de cálculo da pensão mensal devida no período da incapacidade total sobre a média salarial, mas indicou os documentos de fls. 384/409, que não demonstram o salário do embargante, mas sim o benefício previdenciário, em valor inferior. Ressaltou que a comprovação de seu salário se encontra a fls. 48/54.

Além disso, o acórdão foi contraditório ao indeferir o pedido de pensão mensal vitalícia correspondente a diminuição da capacidade de trabalho sofrida pelo embargante de 10%, e embasar sua decisão no artigo 950 do Código Civil, que traz de forma clara a possibilidade de condenação em pensão mensal vitalícia pela redução parcial da capacidade de trabalho.

Prequestionou norma infraconstitucional, em especial o artigo 950 do Código Civil.

É o breve relatório.

Com efeito, a apelação foi julgada conforme seguinte ementa:

“APELAÇÃO. COLISÃO ENTRE VEÍCULOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, ESTÉTICOS E DANO MORAL.

Sentença de parcial procedência para condenar as rés ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 8.000,00 e danos estéticos no valor de R\$ 12.000,00. Lide secundária julgada parcialmente procedente para condenar a seguradora a ressarcir a segurada dos danos estéticos no valor de R\$ 12.000,00 em razão da condenação na lide principal. Recurso das partes e da seguradora denunciada.

Dinâmica do acidente. Culpa da ré. Veículo que ao cruzar a via veio a colidir com motocicleta conduzida pelo autor. Autor que se encontrava na via preferencial. Ré que não agiu com a atenção e os cuidados indispensáveis à segurança do trânsito. Inteligência ao artigo 28 do Código de Trânsito Brasileiro. Não comprovado que a motocicleta se encontrava em velocidade excessiva e incompatível com o local, nem que os faróis estavam desligados. Imprudência da motorista ré caracterizada.

Danos estéticos e moral configurados. Nexô causal entre o acidente e as lesões do autor comprovado. Autor que permaneceu internado por 84 dias e foi submetido a seis cirurgias e tratamento fisioterápico por dois meses, permanecendo com incapacidade permanente e parcial em razão do encurtamento do membro inferior, além de cicatriz. Valor do dano moral majorado para R\$ 30.000,00 e danos estéticos mantidos em R\$ 12.000,00, em consideração às peculiaridades do caso concreto. Possibilidade de cumulação dos referidos danos reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça. Súmulas 37 e 387.

Danos materiais. Pensão mensal. Artigo 950 do Código Civil. Laudo do IMESC que constatou incapacidade total e temporária do autor durante o período de tratamento e convalescência de 18 meses. Devida pensão mensal por 18 meses, a contar do evento danoso (10 de abril de 2017), no valor correspondente à média salarial recebida pelo autor, considerando que sua exoneração ocorreu apenas em 6 de maio de 2019, corrigido e com juros de mora a partir do evento danoso. Apuração em liquidação de sentença. Possibilidade de cumulação da pensão com benefício previdenciário recebido

pelo autor.

Pensão vitalícia de 10% da média salarial do autor indevida. Não constatada a incapacidade total permanente do autor a partir do 19º mês contado do evento danoso, apenas incapacidade parcial.

Dedução do DPVAT. Não cabimento. Não comprovado o recebimento da indenização do seguro pelo autor. Precedente do Superior Tribunal de Justiça Lide secundária. Condenação da denunciada a ressarcir a segurada, observados os limites da apólice. Danos corporais que incluem danos estéticos, salvo se excluídos de forma expressa e individualizada no contrato, não sendo o caso dos autos.

Condenação da seguradora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Não cabimento. Seguradora litisdenunciada que não apresentou resistência à denunciação. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Sentença reformada para: i) majorar o dano moral para R\$ 30.000,00; ii) condenar as rés ao pagamento de pensão mensal ao autor por 18 meses, a partir do evento danoso, no valor equivalente à média mensal do salário recebido pelo autor no período, corrigido e com incidência de juros de mora a partir do evento danoso; iii) afastar a condenação da denunciada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Honorários de sucumbência devidos pelas rés majorados.

Recursos do autor e da seguradora parcialmente providos e recurso das rés não provido, com observação quanto à majoração dos honorários de sucumbência devidos pelas rés.”.

Pelo que se deduz da ementa transcrita, o acórdão embargado considerou devida a pensão mensal por 18 meses, a contar do evento danoso (10 de abril de 2017), no valor correspondente à média salarial recebida pelo autor.

Constou do acórdão “o valor da pensão deverá corresponder à média salarial recebida pelo autor no período, conforme demonstrativos de pagamento do salário juntados a fls. 384/409...”.

Pelo que se deduz dos documentos de fls. 384/409, o autor juntou o comprovante de pagamento do salário de abril de 2017, mês do acidente, e nas demais folhas consta o pagamento de auxílio-doença.

Assim, a média salarial deverá observar o documento de fls. 384 e de fls. 48/54.

Por outro lado, não há se falar em contradição no acórdão ao indeferir o pedido de pensão mensal vitalícia correspondente a diminuição da capacidade de trabalho sofrida pelo embargante de 10% e embasar sua decisão no artigo 950 do Código Civil.

Como constou de forma clara no acórdão: “...indevida pensão mensal vitalícia no percentual de 10% da média salarial do autor a partir do 19º mês, porquanto não comprovada a incapacidade laboral total” (fls. 821).

Na verdade, o embargante está inconformado com a decisão a ele desfavorável em relação ao pedido de pensão vitalícia e pretende, por meio de embargos de declaração, obter a reforma da decisão, o que extrapola os limites do recurso escolhido.

Nesse sentido, por analogia, é o posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça: “não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de alegadas omissões do acórdão embargado, traduzem, na verdade, seu inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido. Nesse panorama, inexistente qualquer obscuridade, contradição ou omissão no julgado embargado, conforme exige o art. 53 do CPC, impõe-se a rejeição dos presentes embargos de declaração” (1ª Turma, EDcl no AgRg no AREsp nº 294.936, Relator Ministro Sérgio Kukina, 15.10.2013).

Como bem observou o ilustre Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, “se com os fundamentos do acórdão não concorda a recorrente é outra questão, que não se confunde com negativa de prestação jurisdicional. (...) A não-conformação da parte não se confunde com ausência de fundamentação” (STJ, 4ª Turma, REsp nº 166.649/RS, j. 06.08.2002).

Ademais, conforme anuncia a jurisprudência, mostra-se “desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional” (AgRg no Resp 760.404/RS, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJ de 6/2/2006)” (STJ, EDcl no Resp nº 1.351.784/SP, 4ª Turma, Relator Ministro Raul Araújo, 19.2.2013).

Sobre o tema, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça deve a decisão judicial conter o fundamento jurídico que nutriu o convencimento do juiz, e não necessariamente a fundamentação legal: “Não caracteriza omissão quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte. Destarte, não há falar em violação do art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que tivesse examinado uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais” (4ª Turma, AgRg no AREsp nº 385.783/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, 08.5.2014).

Como bem observou o Ministro Og Fernandes “Não viola o art. 535 do Código de Processo Civil, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que adotou, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo agravante, para decidir de modo integral a controvérsia” (2ª Turma, AgRg no AREsp nº 523.342/RJ, 9.9.2014).

Ademais, o artigo 1.025 do Código de Processo Civil dispõe que: “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Diante do exposto, corrijo o erro material na sentença para constar que a média salarial do autor deverá ser apurada a partir dos documentos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de fls. 384 e 48/54, mantido, no mais o acórdão.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora